



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 147, DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional para os Estados e para o Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-133/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional para os Estados e para o Distrito Federal.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mensalmente, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º.....
.....

§ 5º No caso dos recursos de que trata o § 2º, o repasse será realizado em quotas proporcionais à população carcerária de cada Estado membro, incluído o Distrito Federal, e sua aplicação será restrita às hipóteses autorizadas por este artigo.

§ 6º A população carcerária a que se refere o § 5º será aferida através de dados atualizados e incluídos, mensalmente, em sistema informatizado gerido pelo Ministério da Justiça.

§ 7º A transferência dos recursos de que trata o § 2º será interrompida enquanto os dados a que se refere o § 6º não forem fornecidos ou atualizados.

§ 8º A transferência dos recursos de que trata o § 2º fica condicionada à existência de fundo penitenciário no Estado ou no Distrito Federal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constatado na investigação parlamentar perpetrada

por essa Comissão, o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro é enorme em nosso país (faltam cerca de 250 mil vagas). Soma-se a isso, a considerável população carcerária que ainda está sob o regime de custódia em delegacias de polícia civil, contrariando as recomendações de que os presos devem ser mantidos em unidades participantes do sistema carcerário.

O déficit de vagas vem aumentando sistematicamente e o Estado se encontra em estado de liturgia, não apresentando nenhuma resposta eficaz para, em um primeiro momento, estancar a crise, para, posteriormente, solucionar o problema.

Um dos instrumentos que deveria estar sendo utilizado no combate aos problemas do sistema carcerário brasileiro é o Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, instituído pela Lei Complementar 79/1994, tendo o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

A constituição dos recursos do FUNPEN advém, principalmente, do repasse de 3% do montante captado pelas loterias federais e do repasse de 50% do arrecadado com custas judiciais da União, além de dotações orçamentárias e doações e outras previsões legais, conforme o artigo 2º da Lei Complementar 79/1994.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

*VII - **cinquenta por cento** do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos*

seus serviços forenses;

*VIII - **três por cento** do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;*

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Nesse contexto, devido à ineficiência da aplicação dos recursos desse fundo, até o momento, mostra-se oportuno discutir alterações, visando à modernização da gestão do FUNPEN, para que haja transferência dos recursos do FUNPEN para os Fundos Penitenciários Estaduais.

Estima-se que, atualmente, o FUNPEN conta com cerca de 4,5 bilhões de reais, entretanto esses recursos são passíveis de contingenciamento pelo Governo Federal, dificultando a sua distribuição. Conforme cálculos realizados pelo Governo Federal, para se construir uma vaga em presídio o custo é em torno de 30 mil reais. Dessa forma, se fossem utilizados esses 4,5 bilhões de reais, cerca de 150 mil vagas seriam supridas.

Deve-se, por isso, adotar uma medida legislativa que obrigue a transferência obrigatória e automática de um percentual desses recursos para os Estados, para que se tenham recursos para construção de presídios. No atual estágio de superlotação, sem que se construam novos presídios e se realizem investimentos em equipamentos de vigilância, não será possível retomar o controle das unidades prisionais, nem enfrentar os outros problemas assolam o sistema carcerário brasileiro.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. [\(“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)](#)

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo COFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)](#)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)](#)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)](#)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999\)](#)

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Dilson Domingos Funaro

FIM DO DOCUMENTO